



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Câmara Municipal de Guaraí - TO**  
Administração 2019/2020  
"Ó PODER DO POVO"

Exmº:

**JOSE WILSON SABÓIA NETO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁI**

**INDICAÇÃO 005/2019 - Guaraí-TO, 07 de Outubro de 2019**

Walter Medeiros, vereador, contando com o apoio dos nobres pares que desejarem abaixo subscreverem, fazendo uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno, capítulo VII, artigo 147, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, e demais Vereadores desta Casa de Leis,

**"OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A INSTALAR BLOQUEADOR DE AR NOS HIDRÔMETROS MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁI-TO"**

**Art. 1º** As empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no município de Guaraí-TO, ficam obrigadas a instalarem, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar, localizado antes ou depois do hidrômetro, na tubulação de seu imóvel.

**§ 1º** - *As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos correrão às expensas das empresas concessionárias.*

**§ 2º** - *O equipamento de que trata o caput deste artigo, deverá estar de acordo com a Portaria n] 246, item 9.4 do INMETRO e devidamente patenteadado.*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Câmara Municipal de Guaraí - TO**  
Administração 2019/2020  
"Ó PODER DO POVO"

**Art. 2º** - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.

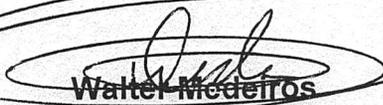
**Art. 3º** Os hidrômetros a serem instaladas, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente.

***Párrafo Único** - Para atendimento do caput do presente artigo, a despesa decorrente da instalação do bloqueador de ar, correrá por conta da empresa concessionária*

**Art. 4º** - As instalações dos aparelhos bloqueadores de ar, poderão ser feitas tanto pela concessionária, como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
Walter Medeiros  
Vereador - Autor



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Câmara Municipal de Guaraí - TO**  
Administração 2019/2020  
"Ó PODER DO POVO"

**JUSTIFICATIVAS**

**Senhor Presidente,  
Ilustres Parlamentares,**

A presente propositura visa garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável e rede de esgoto. A instalação do equipamento bloqueador de ar impede que o consumidor pague uma conta com acréscimo financeiro por algo que não consumiu. Isto ocorre porque o cálculo para cobrança da taxa de esgoto é feito com base no consumo de água, que é adulterado/majorado com a entrada de ar, lesando desta forma os consumidores.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pelas empresas concessionárias e os consumidores tem pago por "ar" como se fosse água.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e, no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20 a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá-MG, onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região pra outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Câmara Municipal de Guaraí - TO**  
Administração 2019/2020  
"Ó PODER DO POVO"

Em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nestas tubulações que aumentam, indevida e consideravelmente o valor da conta. Ao chegar ao hidrômetro, esse bolsões fazem girar o medidor, inclusive de uma forma natural mais livre do que quando há água somente. Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Ao ser normatizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, muitas tem sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON. Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos. Assim, justificado o presente Projeto de Indicação, conto com o apoio dos nobres pares, no sentido de se aprovar e cumprir-se essa normatização em nosso município.

É a justificativa,

  
**Walter Medeiros**  
Vereador - Autor